



TERMO DE ADESÃO AO TRABALHO VOLUNTÁRIO

Nome do(a) Voluntário(a):

Documento de Identidade:

CPF:

Data de nascimento:

Escolaridade:

Endereço Residencial:

Cidade:

Estado:

E-mail:

Telefone: -

Cel.: -

ATIVIDADE A SER DESEMPENHADA

Responsabilidades Principais

-
-
-

CONDIÇÕES GERAIS

- O trabalho voluntário a ser desempenhado junto à Associação Frutos da Terra Brasil – AFTB, de acordo com a Lei nº 9.608 de 18/02/98, transcrita a seguir, é atividade **não remunerada**, e **não gera vínculo empregatício** nem funcional, ou quaisquer obrigações trabalhistas, previdenciárias ou afins.
- Compete ao Voluntário participar das atividades acordadas e cumprir com empenho e interesse a atividade estabelecida.
- Qualquer dano ou prejuízo, que o voluntário causar à AFTB será de inteira responsabilidade do voluntário, que se compromete inclusive neste ato.
- O Voluntário isenta plenamente AFTB de qualquer responsabilidade referente a acidentes pessoais ou materiais, que por ventura, venha a ocorrer no desempenho de suas atividades.
- O desligamento do voluntário das atividades da Associação Frutos da Terra Brasil – AFTB poderá ocorrer a qualquer momento, independente de aviso prévio ou qualquer outro meio, bastando apenas o desejo expresso de ambas as partes, sendo necessária a assinatura do Termo de Desligamento.
- As despesas a serem ressarcidas deverão antecipadamente ter autorização expressa.

O presente Termo de Adesão estará em vigor até o final do presente ano, quando deverá ser renovado, caso seja de interesse de ambas as partes.

Declaro estar ciente da legislação específica, regimento interno e código de ética e que aceito atuar como voluntário conforme este Termo de Adesão.

São Paulo, de de 2009.

De acordo:

Voluntário:

Gestão de Voluntários: Raquel Bazan

Lei do Voluntariado nº 9.608 de 18.02.98

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único: O serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º - O serviço voluntário será exercido mediante a celebração do termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições do seu serviço.

Art. 3º - O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único: As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177 da Independência e 110 da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva